



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento do <i>campus</i> fora de sede do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, a ser instalado no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio Carbonari Netto		
e-MEC Nº: 201807703		
PARECER CNE/CES Nº: 1023/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Contextualização

O presente parecer, (processo e-MEC nº 201807703, protocolado em 9 de abril de 2018) analisa o pedido de credenciamento de *campus* fora de sede, a ser instalado na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, código 1196, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

O processo tem a ele vinculado o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, código nº 1439830, processo e-MEC nº 201808048.

A Instituição de Educação Superior (IES) foi credenciada pelo Decreto nº 98.471, de 5 de dezembro de 1989, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 6 de dezembro de 1989, e como Centro Universitário pela Portaria MEC nº 95, de 16 de janeiro de 2002, publicada no DOU, em 18 de janeiro de 2002. Foi reconhecida pela Portaria MEC nº 727, de 25 de agosto de 2014, publicada no DOU, em 26 de agosto de 2014. Obteve credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade Educação a distância (EaD), pela Portaria MEC nº 3.592, de 17 de outubro de 2005, publicada no DOU, em 18 de outubro de 2005 e reconhecimento para esta modalidade pela Portaria MEC nº 157, de 3 de fevereiro de 2017, publicada no DOU, em 6 de fevereiro de 2017.

A IES, além de oferecer cursos na modalidade presencial e a distância nos graus licenciaturas, bacharelados e tecnológicos, oferta cursos de pós-graduação *lato sensu* e os seguintes programas *stricto sensu*:

- Mestrado em Ciência, Tecnologia e Segurança Alimentar;
- Mestrado em Ciências Jurídicas;
- Mestrado em Gestão do Conhecimento nas Organizações;
- Mestrado em Promoção da Saúde;
- Mestrado em Tecnologias Limpas;
- Doutorado em Ciências Jurídicas;
- Doutorado em Promoção da Saúde.

Possui no sistema e-MEC mais três pedidos de aditamento - credenciamento de *campus* fora de sede:

Processo e-MEC nº 201807687 – Ponta Grossa/PR;
 Processo e-MEC nº 201807686 – Curitiba/PR;
 Processo e-MEC nº 201807696 – Araçatuba/PR

Por meio da Portaria MEC nº 1.595, de 10 de setembro de 2019, DOU de 12 de setembro de 2019, foi credenciado o *campus* fora de sede – *campus* Londrina/PR.

Instrução Processual

O processo foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “parcialmente satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de despacho saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Avaliação do Inep

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, o processo de aditamento de *campus* fora de sede foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para a avaliação *in loco*. A avaliação (código nº 146235), realizada no período de 24 a 28 de fevereiro de 2019, resultou nos conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	4,67
Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	4,80
Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	4,60
Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão	5,00
Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura	4,38
Conceito Final Contínuo: 4,70	
Conceito Final Faixa: 5	

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) e a IES não impugnaram o relatório de avaliação.

O curso de Administração, bacharelado, vinculado ao processo de credenciamento de *campus* fora de sede, obteve os seguintes conceitos, na avaliação *in loco*:

Período de realização da avaliação <i>in loco</i>	Dimensão 1 - Org. Didático- Pedagógica	Dimensão 2 - Corpo Docente	Dimensão 3 – Infraestrutura	CONCEITO FINAL
24 a 27/10/2018	Conceito: 4,62	Conceito: 4,50	Conceito: 4,86	Conceito: 5

Considerações da SERES

Abaixo, transcrevo as considerações da SERES:

[...]

O pedido de Credenciamento de Campus Fora de Sede processar-se-á como aditamento ao ato de credenciamento. O tema é regulamentado pelo Decreto nº 9.235, de 2017, e pela Portaria Normativa e nº 23/2017, aplicando-se, ainda, o padrão decisório estabelecido pela Portaria Normativa nº 20/2017.

Entende-se por campus fora de sede a unidade acadêmica de universidade ou de centro universitário que integra o conjunto da instituição, situada em município diverso da sede da IES, na mesma unidade federativa (art. 71, PN nº 23/2017).

[...]

Art. 73. Os centros universitários poderão solicitar credenciamento de campus fora de sede desde que atendam aos seguintes critérios:

I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;

III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado;

IV - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco;

V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;

VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;

VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; e (Redação dada pela Portaria Normativa nº 742, de 2018)

VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES.

Parágrafo único. Os campi fora de sede dos centros universitários não gozarão de prerrogativas de autonomia.

O pedido de credenciamento de campus fora de sede - campus Guarapuava/PR, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR (cód. 1196), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 1 (um) pedido de autorização de curso superior de graduação: Administração, bacharelado. Tanto o pedido de credenciamento quanto o pedido de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento de campus fora de sede, procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações das legislações acima citadas. As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

<i>Requisito</i>	<i>Sim</i>	<i>Não</i>	<i>NSA</i>
<i>I - CI maior ou igual a 4 (quatro) no momento do protocolo do pedido: Justificativa: No credenciamento em 2019 a Instituição obteve conceito 5.</i>	X		
<i>II - 1/5 (um quinto) do corpo docente contratado em regime de tempo integral: Justificativa: Conforme informação da Comissão de Avaliação o regime de tempo integral do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: A IES atende ao que preconiza ao art. 73, da PN nº 23/2017, que trata do percentual mínimo de docentes (20%) contratados em tempo integral. A IES dispõe de 100% de docentes contratados em regime de tempo integral.</i>	X		
<i>III - 1/3 (um terço) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado: Justificativa: Também de acordo com a Comissão de Avaliação a titulação do Corpo Docente da Instituição atende ao solicitado: Dos 14 (quatorze) docentes contratados, todos possuem titulação de Mestres e doutores, perfazendo um total de 100%. Comprovando o atendimento além do mínimo necessário.</i>	X		

<p>IV - Mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação externa in loco: Justificativa: o UNICESUMAR oferta mais de 100 (cem) cursos, a maioria reconhecidos e com ótimos conceitos.</p>	X		
<p>V - Programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação: Este indicador obteve conceito 5. Justificativa da Comissão: “As ações acadêmico-administrativas previstas para a extensão estão em conformidade com as políticas estabelecidas, pode-se encontrar as informações no item 11.5 do PDI (2016-2020): Foi aprovado, pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, em março de 2005, as Políticas e Normas de operacionalização da Extensão Universitária, por meio da Res. 002/2005, porém in loco foi apresentado uma Resolução do CONSEPE nº 40/2013 que aprova e regulamenta os projetos de extensão. A ações acadêmico-administrativas consideram práticas efetivas para a melhoria das condições sociais da comunidade externa, informando projetos de responsabilidade social, documento apresentado in loco, com previsão de divulgação no meio acadêmico e de estímulo com programas de bolsas mantidos com recursos próprios ou de agências de fomento, e possibilitam práticas inovadoras, comprovados através de documento apresentado in loco: “Pesquisa, extensão, responsabilidade social e internacionalização. ”</p>	X		
<p>VI - Programa de iniciação científica com projeto orientado por docentes doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência: Este indicador obteve conceito 5. Justificativa da Comissão: “Há alinhamento entre o PDI e a política e as práticas de pesquisa ou iniciação científica, como consta no item 11.4; de inovação tecnológica e de desenvolvimento artístico e cultural, sendo apresentada no item 11.1 possibilitando-se práticas acadêmicas voltadas à produção e à interpretação do conhecimento, havendo linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados e mecanismos de transmissão dos resultados para a comunidade, no PDI (2016-2020) informa-se que um dos modos de transmitir tais resultados a comunidade é via periódicos que a IES possui tanto impressos como on-line. In loco, a IES apresentou ainda documentos de regulamentação de pesquisa, bem como relatou as ações artísticas e culturais promovidas pela IES.”</p>	X		
<p>VII - resultado maior ou igual a 4 (quatro) na avaliação externa in loco do campus fora de sede; Justificativa: A Instituição obteve Conceito 5.</p>	X		
<p>VIII - não ter sido penalizada em decorrência de processo administrativo de supervisão nos últimos 2 (dois) anos, a contar da publicação do ato que penalizou a IES. Justificativa: Ressalta-se que no Cadastro e-MEC não constam penalidades sofridas pela Instituição.</p>	X		

Da análise dos autos, conclui-se que o Centro Universitário de Maringá – UNICESUMAR possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”. Em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g”, do inciso I, do art. 20 do Decreto nº 9.235/2017, a IES encaminhou o Laudo de Acessibilidade – Guarapuava/2018, vistoriado e assinado por Tatiana Caldas da Luz – Arquiteta e Urbanista – CAU A58886-5. Sobre o Plano de Fuga, a Instituição anexou o Certificado de Vistoria em Estabelecimento/2018, emitido pelo Corpo de Bombeiros 5SGBI - SPCIP - Guarapuava do Estado do Paraná.

Outrossim, a proposta para a oferta do curso superior de graduação pleiteado apresentou projeto educacional com perfil “excelente” de qualidade, com conceitos satisfatórios nas Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco). Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização do curso, nos termos da Portaria nº 20/2017.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento de campus fora de sede e o processo de autorização pleiteado encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

8. – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento do campus fora de sede – CAMPUS Guarapuava, do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ - UNICESUMAR (cód. 1196)), a ser instalado na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná. CEP: 85.065-0005, mantido pelo CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA. (cód. 560), com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento do curso superior de graduação de Administração, bacharelado (código: 1439830; processo: 201808048), pleiteado quando da solicitação de credenciamento do campus fora de sede, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Considerando que a IES obteve conceito final igual a 5 (cinco), na avaliação *in loco*, e atendeu a todos os requisitos legais e normativos em vigor, esta relatoria manifesta-se favoravelmente ao pleito.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento do *campus* fora de sede do Centro Universitário de Maringá - Unicesumar, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, mantido pelo Cesumar - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no mesmo município e estado, a ser instalado na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, nos termos do artigo 31, § 3º, do Decreto nº 9.235/2017, com a oferta inicial do curso superior de Administração, bacharelado.

Nos termos do § 1º, do artigo 32 do Decreto nº 9.235/2017, o *campus* ora credenciado integrará o conjunto do Centro Universitário e gozará de prerrogativas de autonomia.

Brasília (DF), 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente